

AS CRIANÇAS DE CINCO ANOS NO OESTE DO PARANÁ: NORMATIZAÇÕES E CONCRETIZAÇÕES EM DISPUTA

FLAVIA ANASTÁCIO DE PAULA¹

FLAVIANA DEMENECH²

Resumo

As crianças de cinco anos são os sujeitos de uma celeuma jurídica do corte etário no oeste do Paraná – Brasil entre 2005 e 2015. Neste artigo pretende-se descrever, compreender, historicizar e condensar a regulamentação estadual, considerando as concretizações no contexto da transição das crianças da Educação Infantil para o Ensino Fundamental. Objetivou realizar uma análise das normativas sobre o Ensino Fundamental de nove anos enfocando a disputa jurídica e normativa sobre as crianças de cinco anos e os efeitos do corte etário nas concretizações. A investigação demonstrou que construir uma escola de qualidade somente se efetivará através de uma proposta pedagógica consistente que atenda as necessidades infantis, os direitos de aprendizagem das crianças.

Palavras-chave: Infância; Educação Infantil; Ensino Fundamental.

THE CHILDREN OF FIVE YEARS IN WESTERN PARANÁ: NORMALIZATIONS AND CONCRETITIONS IN DISPUTE

Abstract

The children of five years are the subject of a legal dispute over the age cut in western Parana - Brazil between 2005 and 2015. In this article, it is intended to describe, understand, historicize and condense the state regulations, taking into account the achievements in the transition of children Early Childhood Education to Elementary Education. The objective was do an analysis of the regulations on the elementary school nine years focusing on the legal and regulatory dispute over the five years and the effects of age cut in the embodiments. The research has shown that the search for a quality school only become effective through a consistent pedagogical proposal that meets the children's needs, the rights of children's learning.

Keywords: Childhood; Early Childhood Education; Elementary School.

1 Professora Associada do Centro de Educação, Letras e Saúde da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste).

2 Doutoranda em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

Resumen

Les enfants avec cinq ans sont l'objet d'une agitation légale sur l'âge dans l'ouest de Parana - Brésil entre 2005 et 2015. Cet article vise à décrire, comprendre, historiciser et condenser les règlements de l'État, considérant les résultats obtenus dans la transition les enfants de la Maternelle à l'École Primaire. Cet article vise à procéder à une analyse de la réglementation sur l'enseignement primaire de neuf ans. En mettant l'accent sur le différend juridique et réglementaire sur les enfants et les effets de la réduction de l'âge dans les modes de réalisation. La recherche a montré que la construction d'une école de qualité sera réalisée par le biais d'une proposition pédagogique cohérente qui répond aux besoins des enfants, les droits d'apprentissage.

Mots-clés: Enfance; Maternelle; École Primaire.

1 Introdução

Pesquisar a implantação do Ensino Fundamental de nove anos (doravante EF9a) no Paraná implica olhar para os contextos de mudanças. Neste artigo, fruto de uma pesquisa entre 2008 a 2016, pretende descrever, compreender e historicizar a regulamentação estadual, levando em conta as concretizações no contexto da transição das crianças da Educação Infantil/Ensino Fundamental no oeste do Paraná entre 2005 e 2015.

A pesquisa é longitudinal e oriunda³ do Grupo de Pesquisa Mediar: Grupo de Estudos e Pesquisas em Práticas Educativas, e tem como objetivo acompanhar a implementação e implantação do EF9a no Oeste do Paraná. No Projeto, originalmente intitulado: "Alfabetização, ensino e atuação profissional: sentidos produzidos sobre o Ensino Fundamental de nove anos (EF9a)", foram utilizados esses três diferentes métodos para realizar essa aproximação com a realidade pretendida. O recurso a esses três métodos favoreceu o processo de triangulação, procedimento utilizado nas pesquisas para elevar ao máximo a confiabilidade nos dados produzidos. Nessa proposta, a triangulação foi estabelecida ao cruzarem-se as informações provenientes das observações⁴, das

3 Projeto cadastrado na PRPPG/Unioeste-PR.

4 As observações ocorrem desde 2008 até 2015. O registro das observações foi realizado em diário de campo ao longo dos anos. Esse procedimento fez-se necessário devido à multiplicidade de acontecimentos pertinentes à pesquisa, como: reuniões dos pais, conversas informais com professoras, diretoras, alunos estagiários das escolas, entrevistas semiestruturadas, compilações de reclamações dos alunos e pais, questionários para as diretorias, reportagens sobre o movimento na secretária de Educação dos municípios, mas principalmente no Município de Foz do Iguaçu.

entrevistas⁵, dos documentos⁶, sob uma mesma categoria descritiva, elaborada como resultante de um primeiro nível de análise do material. Neste trabalho em exposição, foi elaborado um recorte dessa pesquisa atendo-nos sobre as implicações para a Educação Infantil.

O ideal, ou as idealizações, de ampliação da oferta com direito a educação para as crianças menores não está sendo contestado, mas pretendemos recuperar os efeitos do contexto para expor as contradições evidenciando os que deveriam ser beneficiados, tornam-se usurpados de múltiplas linguagens em benefício do aprendizado da leitura e da escrita, principalmente com a antecipação facultativa ou obrigatória para as crianças de cinco anos.

A decisão e implementação de um EF9a nacionalmente, segundo Santos e Vieira (2006), tem razões demográficas, financeiras, políticas, educacionais ou pedagógicas. Quase todas as razões educacionais ou pedagógicas podem ser questionadas por alguns motivos: afinal, sem uma alteração no modo de ver a criança e de viver o início da escolarização, poderíamos apenas correr o risco de repetir equívocos históricos. Sem a universalização da pré-escola e sem uma proposta pedagógica adequada, talvez anteciparíamos o fracasso.

A evolução da implantação do EF9a no Brasil, 2005–2009, ocorreu em velocidades diferentes nos estados. Alguns estados brasileiros iniciaram a implantação do EF9a desde 2004, já no Estado do Paraná embora o EF9a fora discutido desde 2001 na região de Ponta Grossa, leste do Paraná. Apenas em 2005, na região oeste do Paraná, que o debate iniciou, em especial pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP). E teve o início da implantação do EF9a em 2007. A concretização da antecipação do EF9a em uma região onde a pré-escola não estava universalizada trouxe impactos reais aos municípios e crianças do oeste do Paraná entre 2007 e 2015.

5 Foram contatadas 157 escolas dos municípios do Oeste do Paraná, apenas 64 aceitaram participar da pesquisa. Todos os municípios da abrangência do Núcleo Regional Educação – NRE-Foz do Iguaçu foram contatados. Foz do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia, Missal, Ramilândia, Medianeira, Matelândia, Serranópolis do Iguaçu. Ainda contatamos cinco municípios do NRE-Cascavel Capitão Leônidas Marques, Santa Lúcia, Lindoeste, Boa vista da Aparecida, Santa Tereza do Oeste, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste e outros Municípios da NRE-Toledo: São Pedro do Iguaçu, Diamante do Oeste, São José das Palmeiras, Santa Helena. Posteriormente ao contato com a secretaria de educação e com a escola via telefone, fomos via e-mail, no qual enviamos uma carta de apresentação e o nosso questionário, explicando qual o nosso objetivo e dando segurança a todos que não iríamos divulgar o nome da escola em nenhum momento.

6 Análise de documentos, a saber: Projeto de Leis e Leis sobre a implementação e implantação do Ensino Fundamental de nove anos, Requerimentos de Pais solicitando matrícula aos filhos, Documentos escolares, Regulamentação do EF9A, Atas das reuniões, Estatísticas e Ocorrências sobre o assunto, Processos Jurídicos, Deliberações e Resoluções dos Municípios, Mandados de Segurança.

O estado do Paraná tornou-se um dos estados mais rápidos, quanto a implantação da matrícula do EF9a, pois desde a primeira metade da década de 1990 já tinha dezenas de milhares de crianças de seis anos matriculadas no Ensino Fundamental de oito anos. Logo, para atender as crianças de seis anos os municípios utilizaram-se de algumas “artimanhas”, como, por exemplo, trocar a nomenclatura da porta de sala de aula e dos diários de “Primeira Série” para “Primeiro Ano” ou para “Segundo Ano” a partir de 2007.

A escalada do número de municípios com EF9a implantados pode ser assim resumida da seguinte forma: ao final de 2006, tinha três dos 399 municípios com respectivo percentual de 0,75%; já em 2007, com 60,90% dos municípios; em 2008, 89,22% dos municípios; em 2009, já contava com 94% dos municípios que já haviam matriculado todas as crianças de seis anos. Faltavam apenas 25 municípios para realizar a implantação obrigatória até o ano de 2010, segundo Paula e Demenech (2011, p. 116).

Diante disso, perguntamo-nos: se estatisticamente fluiu para o Ensino Fundamental, onde está e qual é o problema? A centralidade desse artigo é: onde estão as crianças de cinco anos? E outras perguntas subsequentes: foi priorizado o desenvolvimento e aprendizado das crianças nesse processo? Como evoluiu os debates sobre o EF9a no Paraná para tornar a questão etária uma celeuma jurídica? Em que contextos regionais a implantação do EF9a ocorre no Paraná? Quais foram os efeitos do EF9a para a Educação Infantil (EI) no Paraná? A Educação Infantil e o Ensino Fundamental ficaram iguais?

Para compreendermos os contextos da mudança no Oeste do Paraná faz-se necessário expor algumas concretudes. Historicamente a Educação Infantil (EI) no Paraná, em especial no Oeste, era sentida pela sua ausência. A demanda regional dos pais, docentes e gestores eram por uma ampliação da oferta para a EI. Já que provavelmente nenhum município do Paraná tinha conseguido universalizar tal atendimento e conviviam com filas de espera inatendíveis. Paula e Silva (2005) relatam que o atendimento à pré-escola na rede pública girava em torno de 16% da demanda e os critérios de seleção eram poucos transparentes.

Ainda em 2005, um município de médio porte no Oeste do Paraná, mas polo regional, estava fazendo a transferência das creches e pré-escolas e parte de seus profissionais, anteriormente lotados na Secretaria de Assistência Social, para a secretaria de Educação, e realizando o primeiro concurso para educador e atendente de creche. Algo que havia acontecido em outros municípios do país após a LDBEN de 1996 (BRASIL, 1996). Vinculando assim pela primeira vez neste muni-

cípio: as crianças pequenas, os estabelecimentos e seus funcionários a um atendimento educacional.

Infelizmente, essa situação – que condensava um projeto assistencialista, demanda elevada, oferta reduzida, profissionais sem formação educacional, ausência de recursos financeiros, necessidade de realização de novos concursos para compor os quadros – era comum a vários municípios ainda em 2005. A obrigatoriedade do Ensino Fundamental para as crianças de seis anos trazia para os gestores uma esperança do atendimento dessa população de cinco e seis anos, na certeza do financiamento via Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e um discurso de que as normatizações do Paraná para o EF9a eram omissas e silenciosas sobre o processo alfabetizador. Os gestores não estavam preocupados em repensar a infância e as necessidades do desenvolvimento infantil, mas o inverso, em como adaptar as crianças para as derivações curriculares, em especial a alfabetização, e terem cobertura do financiamento.

Dentre essas questões, uma se destaca como orientadora de nossa investigação: que tensões, contradições, efeitos estão sendo produzidos e reproduzidos, no Oeste do Paraná, pela antecipação escolar das crianças de cinco anos?

Movidos por essa questão, temos como finalidade deste trabalho realizar uma análise das normativas sobre o Ensino Fundamental de nove anos nessa região focando a disputa jurídica e normativa sobre as crianças de cinco anos e os efeitos do corte etário nas concretizações.

2 A transição do Ensino Fundamental de nove anos como reorganização legal: normatizações no Paraná

O atendimento das crianças de cinco anos é o objeto da disputa. Abaixo veremos uma cronologia.

Em 16 de maio de 2005, a Lei Federal nº 11.114 alterou os artigos 6º, 33, 32 e 87 da LDB, prescrevendo que: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos **seis anos de idade**, no ensino fundamental” (grifo nosso). Bem como o artigo 87, Inciso I: “Matricular todos os educandos **a partir de seis anos de idade**, no ensino fundamental [...]” (BRASIL, 2005, art. 6º, grifo nosso). Esse dispositivo mobilizou a Associação de Municípios do Oeste do Paraná (AMOP) a se reunir para discutir os encaminhamentos e, principalmente, as condições concretas e curriculares para atender todas as crianças de seis anos

no Ensino Fundamental de oito anos. Desta forma, um grupo foi formado para elaborar novas proposições curriculares para atender todas as crianças de seis anos buscando usar a mesma rede física dos municípios.

Quando a Lei nº 11.274/2006 determinou a expansão da duração para nove anos, as discussões curriculares continuaram e intensificaram na AMOP, em especial na busca de um consenso dos cinquenta municípios sobre o papel da alfabetização, originando o documento AMOP (2007). Entretanto, muitos municípios filiados optaram por não segui-lo, o que fez com que instalasse um dissenso espremido pelos debates jurídicos. Vejamos: ao longo do ano de 2005–2006, o debate tratava-se de ampliar ou elaborar uma adequação logística para ampliação de turmas e/ou de prédios e contratação de docentes para o Ensino Fundamental. Um dos maiores problemas dos gestores municipais do Oeste do Paraná era a incapacidade de estimarem qual seria a provável matrícula para o Primeiro Ano em 2006 e 2007, pois o censo populacional de 2000 não servia de parâmetro devido ao intenso fluxo migratório e, não havia um levantamento do número de crianças ‘matriculadas’ na pré-escola rede privada (em estabelecimentos autorizados ou clandestinos), matriculadas na rede pública, em lista de espera nos estabelecimentos de EI, acrescentados daqueles “fora da lista de espera” que ficavam aos cuidados de suas famílias.

O primeiro impacto foi a extinção das turmas de pré-Escola denominadas “Pré-3⁷” para a matrícula de 2006. Como cultura local, muitas famílias se organizavam para que na ausência de atendimento público, as crianças fizessem pelo menos o último ano da Educação Infantil em pequenos estabelecimentos privados, para realizar uma transição casa-escola para o Ensino Fundamental. Mas, a rede pública atendendo no Primeiro Ano do EF9a a totalidade desse público migrou. Vários pequenos estabelecimentos denominados “escolinhas” fecharam. A ampliação de mais uma “série” do EF9a foi lido como um golpe pelas instituições da rede privada, para o qual montaram uma retaliação jurídica.

Os próximos movimentos tornam-se uma disputa pelas crianças de cinco anos e uma celeuma jurídica pelo corte etário do EF9a. Passemos a descrição do pêndulo nas orientações.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, alterou-se também a redação dos dispositivos constitucionais: o inciso IV do art. 208, que passou a vigorar com a seguinte redação: “IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças **até** 5(cinco) anos de idade” (BRASIL, 2006, grifo nosso).

7 Refere-se às turmas com maioria de crianças de cinco anos e parte de crianças de seis anos que faziam aniversário no segundo semestre.

Mas, quem são as crianças **até** 5 anos? Como não é objetivo da Constituição Federal entrar em detalhes de redação sobre os limites de faixas etárias, ou sobre a semântica da palavra “até”. Assim, para os interessados, a situação de “quem são” as crianças de cinco anos completos ou seis anos incompletos tornou-se objeto de disputa jurídica.

Quem eram os interessados? A rede privada que se interessava em manter e atrair: alunos de cinco anos com diferencial mercadológico de alfabetizá-los; os gestores das redes municipais aumentando o número de crianças atendidas na certeza de recursos do Fundamental; as famílias que, na ausência de vagas na Educação Infantil, preferiam colocar na escola a deixar as crianças em casa.

Em resposta ao movimento, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR) aprovou, em 9 de junho de 2006, a Deliberação nº 03/2006 (PARANÁ, 2006), regulamentando e definindo que a idade limite para a matrícula no ano de 2007 em seis anos completos em 1º de março para todos os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual. Assim, no segundo semestre de 2006 e ao longo de 2007, instalou-se a controvérsia sobre esta data de corte, inclusive com muitos mandados de segurança interpostos pelas escolas particulares ou individuais pelos pais de alunos, reivindicando que as crianças de seis anos incompletos (leia-se cinco anos) pudessem ser matriculadas no Primeiro Ano do EF9a.

O Ministério Público do Estado também ajuizou Ação Civil Pública (Autos nº 402/2007 – 1º Vara da Fazenda Pública de Curitiba), sendo emitida uma liminar em 7 de março de 2007. Esta reivindicação das escolas privadas, e conseqüentemente seu deferimento, foi estendida para todas as crianças do Estado do Paraná. Assegurou também o direito das crianças com menos de seis anos completos a se matricularem nas escolas públicas, mesmo diante da inexistência de vagas.

A Ação Civil Pública (via liminar do Ministério Público) “forçou” o CEE-PR) a editar, em 13 de abril de 2007, a Deliberação nº 02/07, a fim de substituir o artigo 12, ficando com o seguinte texto:

Para a matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos **ou a completar** no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do **ano letivo**, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência da vaga no estabelecimento de ensino. (PARANÁ, 2007, art.12º, grifos nossos).

O CEE-PR deixou de utilizar a data 1º de março como corte etário e passou a empregar a expressão “início do ano letivo”, tornando-se o mecanismo normativo que, por força judicial, autorizou a matrícula das crianças de cinco anos no primeiro ano do Ensino Fundamental para o ano de 2008, desde que atendidos os requisitos elencados. As instituições privadas e os gestores das redes municipais se organizaram para tal, matriculando todas as crianças com cinco anos no Primeiro Ano do Ensino Fundamental. De forma que se tornou impossível matricular uma criança de cinco anos na Educação Infantil para o ano letivo de 2008. Matriculava-se na Educação Infantil apenas as crianças de quatro anos. Se em 2006 extinguíram-se as turmas de Pré-3, já em 2008 extinguíram-se as turmas de “Pré-2” ou “Prezão”.

Como se destaca em uma das nossas entrevistas com gestor, os familiares preferiam que as crianças de cinco anos frequentassem a Educação Infantil: *“Eles não tinham esta opção de escolha, haja vista que, alunos nascidos em 2005 deveriam ser matriculados nos Centros Educacionais Infantis. Já as crianças nascidas em 2004 nas escolas municipais, no 1º ano”* (DEMENECH, 2010, grifos nossos). Discurso que se difere da maior parte dos municípios e escolas investigados.

As reivindicações não se pautavam por enfoque pedagógico, propostas curriculares, necessidades de desenvolvimento infantil ou o processo de alfabetização dessas crianças, nem por melhores condições arquitetônicas e físicas para o acolhimento das mesmas, mas uma disputa pela certificação conferida pela matrícula. Concordamos com Flach (2012) quando argumenta que foi visível o desordenamento causado pela interferência da justiça, em todo o Sistema de Ensino, especialmente, os pequenos municípios.

A EI estava longe de ser universalizada, os familiares cujos filhos estavam matriculados em escolas particulares sentiram a manutenção na Educação Infantil (mais cara) como dispêndio de recursos, visto que já se encontravam supostamente à frente dos demais, com um atendimento que os diferenciavam. O que lhes causou um sentimento de retrocesso à permanência das crianças de cinco anos na EI (DEMENECH, 2010). Deste modo, houve grande procura

pelo “Primeirinho” Ano de 2008 na rede privada para as crianças de cinco anos, pois ali “havia vagas para todos que procurassem”. Na disputa ideológica para a interlocução com os pais, foram usadas diversas alegações pseudo-educacionais: “as grandes escolas privadas estavam mais preparadas para atender crianças pequenas”; “temos estrutura física”; “temos experiência em propiciar um ambiente de letramento para esta faixa etária e elas terminam o ano alfabetizadas” ou na interlocução sobre os anseios, medos e expectativas tinham propostas “pedagógicas mais claras” com discursos sustentados em “ensinamos a ler” ou “não ensinamos a ler” ou “seguimos tal Livro Didático ou tal apostila” (DEMENECH, 2010).

Nesta lógica mercadológica, as grandes redes privadas de ensino, que já tinham autorização para o Ensino Fundamental trataram rapidamente de arrebatar os alunos de cinco anos daquelas pequenas escolinhas que somente ofertavam a EI. Estas pequenas escolas em vários municípios que a partir de 2008 ficaram praticamente restritas ao atendimento de apenas uma turma de crianças no curso de pré-escola com quatro anos, denominadas “Pré-1” ou “Prezinho”. Um dos efeitos da celeuma jurídica foi uma concentração nas escolas maiores e uma perda dos projetos pedagógicos mais locais, regionais, comunitários, alternativos das escolas menores.

Se para o ano de 2008 o discurso das escolas privadas aos familiares era: “acolhemos, pois já estávamos preparados, acostumados e adaptados com este perfil etário”, nesse momento, para os gestores municipais o discurso sobre absorver as crianças de cinco anos na rede municipal de EI era ‘inviável financiar’ e atender de seis e de cinco anos no EF9a era “um desafio financiável”. Vale lembrar que muitos Centros Municipais de Educação Infantil (Cemeis) tinham problemas documentais, arquitetônicos, ausência de concurso de docentes e ausência de projetos pedagógicos. Assim houve por parte dos gestores medo do Ministério Público, submissão, consentimento e coerção para que docentes do Ensino Fundamental passassem a atender, mesmo contra suas vontades sem nenhuma formação específica, as crianças de cinco anos no EF9a.

A rede pública extinguiu o nível chamado “Pré-2” ou “Prezão” e renomeia as placas nas portas das salas de aula pelo termo “Primeiro Ano” ou, simplesmente, transferiram as turmas “Pré-2” com crianças de cinco anos para o prédio do Ensino Fundamental. O que deveria ser em caráter excepcional, tornou-se a regra. Salvo exceção, em dois municípios paranaenses (Telêmaco Borba e Ponta Grossa) que mantiveram turmas de Educação Infantil para crianças de cinco anos nos Cemeis (DEMENECH, 2010).

Para as famílias das crianças de quatro anos no Oeste do Paraná havia as opções: a) procurar por EI nas redes municipais, o que configuraria no cadastro para a fila de espera, pois não havia vagas para todos; b) matrícula na rede privada na pré-escola (denominadas Pré-1 ou Prezinho) ou ficar em casa.

Para exemplificar nossas descrições, adicionamos a análise de Flach (2012) sobre os dados do MEC/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/Censo Escolar/Sinopses Estatísticas do período entre 2006 e 2007:

Os dados oficiais disponíveis demonstram a redução de 73.312 alunos atendidos na pré-escola e um aumento de 58.034 no ano inicial do ensino fundamental de 9 anos. A diferença de 15.278 alunos não atendidos em 2007 nos leva a considerar que o impacto das discussões a respeito do ingresso no ensino fundamental foi extremamente negativo em relação ao acesso à escola e conseqüentemente do direito à educação das crianças na faixa etária entre 5 e 6 anos de idade (FLACH, 2012, p. 10).

Esta diferença de mais de 15 mil crianças em 2007 aponta um efeito dominó nos anos seguintes. Em uma distribuição proporcional entre os 399 municípios, estatisticamente, dariam 375 crianças por município não atendidas nem na EI, nem no EF. Isto equivale a cerca de doze turmas por município. Entretanto, se em municípios pequenos não chegasse a tanto, em municípios muito populosos este número multiplicava.

3 Consolidação jurídica: as turmas do “Primeirinho” como antecipação

Entretanto, em agosto de 2008, o Presidente da Associação das Escolas de Educação Infantil de Curitiba, que reunia várias escolas de pequeno porte, enviou um pedido de esclarecimento ao CEE-PR: “Qual a Deliberação que as escolas paranaenses devem seguir para a efetivação das matrículas no Ensino Fundamental de nove anos para o ano de 2009?”. O CEE-PR, embasando-se nas orientações do Conselho Nacional de Educação anuncia como corte etário os “seis anos de idade completos” no início do ano letivo. Ocorreu novo conflito entre as escolas privadas. Novo conflito entre o CEE-PR e o conjunto das escolas particulares apoiadas pelo Ministério Público. A ponto de o Ministério Público enviar, ao final de 2008, para todos os municípios do Paraná uma Nota Técnica:

[...] assim, por força da decisão liminar, que ainda está em vigor, todas as crianças que completem seis anos de idade **durante o ano letivo** têm seu direito assegurado à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos de duração, onde esta modalidade já estiver sendo oferecida já que a Lei Federal nº 11.274, de 06 de

fevereiro de 2006, em seu artigo 5º, estabeleceu prazo até 2010 para a final implantação do ensino fundamental de nove anos de duração (PARANÁ, 2008, grifo nosso).

Ao agir desta forma, o Ministério Público-PR tomou para si uma responsabilidade que não lhe dizia respeito: a normatização do sistema. Já em fase de matrícula para 2009, e para evitar mais transtornos no Sistema de Ensino paranaense, o CEE-PR emitiu a seguinte orientação:

Como não interessa a este Conselho estabelecer uma guerra de interpretações, gerando confusão no sistema, mesmo convencido de que a Lei maior, a LDB e outros dispositivos legais nos dão amplo amparo, orientamos a todos os gestores de instituições públicas e privadas que **sigam as definições do Ministério Público do Paraná, permitindo a matrícula de crianças que completarem seis anos de idade ao longo do ano letivo de 2009**, até que haja o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 402/07, ocasião em que o CEE voltará a pronunciar-se sobre a matéria (PARANÁ, 2009a, grifo nosso).

Observe-se que o Ministério Público-PR praticamente subordinou o CEE-PR e destituiu de sua competência deliberativa. Logo, o desordenamento estava constituído, numa “guerra” de posições diferenciadas.

Ao longo de 2008 e 2009, as redes municipais de ensino mudaram seu discurso e mostraram-se favoráveis ao posicionamento do CEE-PR com o corte etário em 1º de março, devido a suas dificuldades estruturais em atender as crianças de cinco anos no “Primeirinho” do Ensino Fundamental, entre elas o argumento da falta de livros didáticos para tal faixa etária. Esse movimento junta-se as vozes das famílias que relatam perdas do tempo integral (manhã e tarde) na EI, para o tempo parcial no EF9a (manhã **ou** tarde), retoma a análise do processo de aprendizado da criança de cinco anos neste curso. Que inclui o sofrimento das crianças no “Primeirinho” para com as inadequações do tempo e espaço, a ruptura dos aprendizados, o não acolhimento do não aprendizado, e a dificuldade em acompanhar os anos posteriores.

Um *lobby* do sindicato das escolas privadas junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para assegurar a legitimidade jurídica, alegando que os pareceres do Conselho Nacional de Educação não tinham força de lei, aprovou a Lei nº 16.049, de 19 de fevereiro de 2009 (PARANÁ, 2009b), conferindo o direito à matrícula no 1º ano do EF9a às crianças que completem seis anos até a data de 31 de dezembro do ano letivo. Com um atenuante: “fica assegurado, no Estado do Paraná, o direito à matrícula no primeiro ano dos alunos que completarem seis anos até o final do ano em curso, **ao pai ou responsável que invocar sua aplicação**” (MIRANDA, 2009, grifo nosso).

Como confirma-se no discurso de uma das gestoras da escola pesquisadas no município de Lindoeste/PR:

*No ato da matrícula, os pais têm conhecimento que seus filhos podem frequentar mais um ano da educação infantil, mas a maioria prefere matricular seus filhos no primeiro ano **ficando responsável pela antecipação** da matrícula do mesmo. Quando a criança não tem seis anos completos no início do ano letivo e na sobra de vagas [no EF], se for da vontade dos pais ou responsáveis pelo aluno, a matrícula é efetuada e os responsáveis **assinam um Termo de Compromisso pela Antecipação da Matrícula** (DEMENECH, 2010, grifos nossos).*

O presidente do CEE-PR, Romeu Gomes Miranda, em ofício dirigido a Secretaria de Estado de Educação do Paraná e às escolas municipais de aproximadamente 390 municípios em 2009, orientou (para evitar problemas legais) a matrícula no EF9a de 2010 para todas crianças de seis anos incompletos. Ainda que, os pais pudessem evocar a preservação do direito para as crianças de cinco anos, enquanto a lei estadual vigorasse. Aconteceu que essas turmas de início do EF9a foram formadas com a totalidade de crianças de cinco anos e passariam a ser corriqueiramente denominadas de “Primeirinho”. No oeste do Paraná os pais não evocaram. As famílias preferiam que as crianças de cinco anos estivessem na EI. Mas, o que era opção tornou-se compulsório na maioria dos municípios.

Ao longo de 2010, apenas dois municípios, de um total de vinte pesquisados no oeste do Paraná, efeturaram a exigência do corte etário nacional para o início do ano letivo para a rede pública municipal e mantiveram as turmas de cinco anos na EI. Em todos os demais municípios, seja na rede pública ou privada, as crianças de cinco para seis anos eram matriculadas no EF9a com mais um agravante:

Mesmo tendo a orientação legal a seu favor, mesmo não invocando a antecipação, apesar da declaração de não desejarem a antecipação, os pais precisavam formalizar o pedido inverso na secretaria municipal para não ter o filho matriculado no EF para, então, se candidatarem a uma vaga na rede infantil (PAULA; DEMENECH, 2011, p. 122).

Diante da real inexistência do atendimento na EI para as crianças de cinco anos e compelidos por uma suposta obrigatoriedade constitucional, as famílias matriculavam no “Primeirinho” do EF9a municipal.

Gonçalves (2008, p. 5) afirma que foi “visível o desordenamento causado pela interferência da justiça, em todo o Sistema de Ensino, especialmente, os pequenos municípios que a toque de caixa, tiveram que implantar o Ensino Fundamental de nove anos sem as condições mínimas necessárias”.

Em 2009 por todo Paraná, de um ano para outro, o número de matrículas saltou consideravelmente. Milhares de crianças foram matriculadas no EF9a aos cinco anos de idade nas turmas de “Primeirinho”. Muitas escolas, públicas e privadas apenas substituíram as placas das salas de aula da EI antes destinadas ao “Pré-2” (crianças de cinco anos) e “Pré-3” (crianças de seis anos) por “1º Ano do EF9a” ou “Primeirinho”, sem alterar as concretudes pedagógicas do EF, muito menos as condições espaciais e arquitetônicas.

4 A transição como sonegação real: concretizações

A materialidade dos cotidianos vai demonstrando que até mesmo a acomodação administrativa das crianças nas turmas de “Primeirinho” com cinco anos e “Primeiro Ano” com seis anos, não era universalizada. Desta forma, para o ano letivo de 2010, o Ministério Público do Paraná, “orientou” a matricular as crianças de seis anos no 2º ano do EF9a, mesmo quando elas não tinham realizado o Primeiro ano, nem o “Primeirinho”, nem sequer tivessem frequentado a Educação Infantil.

O que se passou, em vários municípios do Oeste do Paraná, foi a inusitada realidade de se formar turmas de “Segundinhos” com cerca de 35 alunos cada, podendo chegar a 70 alunos em outros municípios. Traduzindo: essas crianças que já não tiveram acesso à Educação Infantil, e também não conseguiram, ou ficaram aguardando, ou não se matricularam no “Primeirinho” simplesmente foram aceleradas em uma “correção de fluxo” direto para o Segundo ano do Ensino Fundamental, pois já tinha seis anos de idade.

Se faz pertinente relatar que uma das estratégias das famílias ao longo de 2007–2012 foi matricular a criança de cinco anos no EF9a da rede privada por alguns meses, ou mesmo todo ano letivo do “Primeirinho”, e em seguida pedir transferência para rede pública. Garantindo, desta forma, o princípio de adiantamento etário, o acesso à vaga, e a iniciação da alfabetização com turmas menores.

Os municípios mais bem-sucedidos⁸ foram aqueles que tinham um histórico de atendimento nos anos 1990 e metade da primeira década de 2000 com as crianças de seis e cinco anos na Educação Infantil, como foi o caso de Toledo no Oeste do Paraná, Telêmaco Borba no centro e Ponta Grossa no leste do estado. Nessas

8 Entende-se por municípios bem-sucedidos, em termos de políticas e de práticas observadas, aqueles que compreenderam que as crianças de cinco anos, necessitam de uma pedagogia apropriada, um espaço físico estruturado para sua educação com: mobiliário, materiais, brinquedos, tanto na área interna como externa, necessidade de atividades, espaços e tempos que respeitam a forma da criança aprender e também profissionais capacitados para atender estas, como observado pela pesquisa.

“ilhas”, foi possível transferir saberes, realocar professores, emprestar mobiliário, aproveitar jogos, materiais manipulativos e livros.

Já em outros municípios, sem as condições físicas necessárias para o atendimento de todas as crianças no EF9a, o esforço pedagógico dos docentes do Ensino Fundamental para “receber crianças que deveriam estar no Pré” era narrado como um drama pessoal e não coletivo, já que até sindicatos silenciaram-se. Muitas escolas fizeram um esforço para adaptar a rede física, o material didático montando apostilas, a proposta e formação docente e reorganizar os Projetos Político Pedagógico (PPPs). Visualizamos, que em muitas escolas públicas serraram as pernas das carteiras – quando o fizeram – uma vez que estas eram inapropriadas para os pequeninos alunos (DEMENECH, 2010). Era comum ouvir o relato de mães que, ao terminarem o curso Cemeis com quatro anos, não tiveram acesso à pré-escola no Cemeis e “pularam” para o curso do EF9a com cinco anos. Uma tendência real foi a Educação Infantil (Paraná) materializar-se de 0 a 4 anos (Paraná), ter o curso pré-escola “engolido” pelo Ensino Fundamental, perdendo a sua especificidade.

De fato, em nenhum dos municípios pesquisados no Oeste do Paraná, a escola de Ensino Fundamental recebeu, nem realocou recursos financeiros para a modificação dos espaços, construções de parques infantis e locais para recreação para receber as crianças de seis, nem as de cinco anos. Compartilha-se o mesmo sentimento manifestado por Barbosa (2009) que afirma:

Chamo de perverso os processos que estão se multiplicado no país, por meio de ações movidas pelo Ministério Público, reivindicando o ingresso no primeiro ano das crianças com cinco anos, que estão a completar seis ao longo do ano civil [...] penso que, nestes casos, em nome da defesa de um direito – de frequência à escola – se violenta outros tantos, como o direito a brincadeira, ao desenvolvimento motor, ao convívio em grupo, isto é antecipa também, sem a menor necessidade ou urgência na longa sociedade contemporânea, um processo de aprendizagem que pressupõe uma gama bastante ampla de experiências educacionais das crianças (BARBOSA, 2009, p. 06).

No Oeste do Paraná, aconteceu o inverso da ampliação, no lugar de acesso ao direito de educação, para as crianças de seis e cinco anos, houve usurpação da EI. Nessa antecipação, foram as crianças do “Primeirinho” quem tiveram que se adaptarem aos tempos, ritmos, cadências e horários propriamente escolares com suas atividades, tarefas de casa e avaliações. Tarefas nas quais, se exigiam das crianças habilidades de escrita e leitura ainda não apropriadas, além de obrigatoriedade e frequência de 75%. Tais aspectos, considerados em conjunto, representam uma ruptura em relação às práticas vivenciadas pelas crianças na EI, como salientam Neves, Gouvêa e Castanheira (2011).

Em 2010, a lei paranaense ganhou repercussão nacional através do senador Flavio Arns, com os Projetos de Lei: PL nº 414/2008 e PL nº 06755/2010, pretendendo uma antecipação nacional para as crianças de cinco anos. Em contrapartida, profissionais da educação em várias partes do país, mobilizaram-se para reafirmar, que tal legislação, era um desrespeito aos direitos das crianças. Esses profissionais se pautaram nos estudos pedagógicos e do desenvolvimento infantil, para reafirmar a importância de matricular as crianças de cinco anos na EI. No Paraná, entretanto, mesmo após a não receptividade nacional, continuou em atuação a lei estadual voltada para a matrícula das crianças de cinco anos no EF9a.

Em dezembro de 2011, para atenuar a situação da diversidade de critérios sobre as matrículas, atendimento, idade das crianças para o EF9a, o CEE-PR emitiu uma nota informativa para regular a matrícula em 2012, com idade de cinco anos, embora assegurada aos pais, porém não como uma obrigação constitucional. Que aqui resumimos: Fica ao Poder Público Municipal e aos pais obrigados a efetuar a matrícula de todas as crianças de seis anos completos até a data de 31 de março; Fica também obrigado a efetuar a matrícula das crianças de cinco anos que completam seis ao longo do ano letivo, sem impor quaisquer condições ou restrições, mesmo a justificativa de inexistência de vagas; Fica assegurado, o direito aos pais de manterem os filhos na EI. Conclui-se, que atualmente qualquer uma das decisões **é opção exclusiva dos pais.** (PARANÁ, 2011, grifo nosso).

Ao orientar desta forma, o CEE-PR tentou regulamentar como direito e não como dever a matrícula da criança de cinco anos. Em 2012, para matricular crianças de cinco anos [independentemente do mês de aniversário, respaldado pela Lei estadual nº 16.049/2009 (PARANÁ, 2009b) os familiares precisavam assinar uma “papelada” autorizando e assumindo a responsabilidade. Embora fosse comum o relato destes familiares de não saberem qual o teor dos documentos que assinam no ato da matrícula. Tal disputa chega a ponto de produzir uma subárea da advocacia para as famílias responsáveis em montar os processos seja via liminar, ou preservação de direito, para que a opção familiar de antecipar a escolarização no Ensino Fundamental fosse garantida.

5 A transição como diversidade: “Pré”, “Prezão”, “Primerinho”, Primeiro ano

Diante de várias situações pedagógicas, em especial fracassos na alfabetização das crianças que entraram aos cinco anos, algumas redes municipais do Oeste do

Paraná recuaram na obrigatoriedade da matrícula dos cinco anos no EF9a. Outros municípios passaram a fazer um exame, ou avaliação psicopedagógico, na criança de cinco anos, quando a sua família pretendia matriculá-la no EF9a para incluí-la na turma “Primeiro ano” de seis anos. Neste caso, a criança seria matriculada se estivesse elaborado o conceito de número e a hipótese alfabética da língua escrita. Em outros, o gestor municipal formava turmas de EF9a denominadas informalmente de “Primeirinho”, contendo apenas crianças de cinco anos.

Em alguns municípios, especialmente ao longo de 2011 e 2012, voltaram a ofertar a última turma de EI para crianças de cinco anos no prédio da escola fundamental denominadas de “Prezão”. O “Prezão” com crianças de cinco anos oficialmente no EI seguia com docentes, o ritmo temporal e a espacialidade do Ensino Fundamental. Estas crianças do “Prezão”, agora estavam num vácuo curricular, pois, como não estavam no EF9a, não recebem os livros didáticos do PNLD, e também, não estavam no ambiente e espaço-tempo propício da Educação Infantil. Desta forma, para suprir algumas necessidades dos docentes sem formação específica para o perfil etário, aderem ao sistema apostilado ou ao antigo período preparatório do método fônico. Resumindo, as crianças do “Prezão” e “Primerinho” equivalem-se em idade, ambas têm cinco anos, mas diferenciam-se quanto ao nível de escolaridade.

Dos problemas apontados para o “Primeirinho”, mas nunca para o “Prezão”, aos docentes da rede pública, dos quais constatávamos durante os anos dessa pesquisa, alegava-se a imaturidade da criança, manha, choro, não frequência à EI e dificuldades de aprenderem os conteúdos curriculares para a série. No entanto, ao serem questionados, se as crianças de cinco anos no “Primeirinho” se comportavam como crianças de cinco anos, eram unânimes em dizer que sim. Evidenciando uma incongruência pedagógica. Uma tendência real foi a Educação Infantil (Paraná) materializar-se de 0 a 4 anos (Paraná) ter a pré-escola “engolida” pelo Ensino Fundamental, perdendo a sua especificidade.

Além da diversidade etária dentro de um mesmo município e de uma mesma sala, já estávamos convivendo com a diversidade curricular entre os municípios que se manifesta explicitamente em momentos de transferência entre estados, municípios, redes e escolas. Havia municípios que seguiam o currículo regional da AMOP, outros não. Alguns municípios que não alfabetizam as crianças de cinco anos no “Primeirinho”. Existiam aqueles que intensificam a matemática. Outros que lhe davam pouco tempo para as ciências e artes. Havia aqueles que alfabetizam no “Primeirinho” e outros no Segundo ano. E ainda tinha os municípios que formavam muitas turmas para alfabetizar no 3º ano do EF9a, afinal essas crianças

ainda tinham sete anos e estavam na fase inicial do processo de apropriação do sistema alfabético de escrita.

Ao iniciar a escolarização fundamental/obrigatória as crianças (de cinco ou seis anos), estavam automaticamente sendo tomadas por ambientes que não foram alterados, nem adaptados, sequer planejados ou desejados para a sua chegada. Desta forma, a centralidade do trabalho pedagógico se dava apenas no processo de aquisição da escrita em detrimento de outras linguagens, no qual apesar de desejado e ser direito, se tornava enfadonho. Pois, antecipando os conteúdos, antecipavam também o processo de exclusão.

Somente em 28 de janeiro de 2015, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com comarca sobre os estados do Sul, deliberou que a data de corte nacional, 31 de março, deveria ser respeitada, já que o Conselho Nacional de Educação (CNE) tinha jurisdição e atribuições para estabelecer e fixar a idade mínima para as etapas de ensino. Neste mesmo ano, em 25 de junho, é aprovado o Plano Estadual de Educação do Estado do Paraná, Lei Estadual nº 18.492/2015 (PARANÁ, 2015). Este estabelece que a data de corte de 31 de março para o ingresso das crianças no primeiro ano do EF9a, em consonância com as normativas do CNE. Essa legislação também revogou a Lei Estadual nº 16.049/2009 (PARANÁ, 2009b). No entanto, o CEE-PR regulamentou que 2016 seria o ano de transição das crianças de cinco anos no Ensino Fundamental e que para 2017 ficaria permitida a matrícula delas apenas na Educação Infantil.

Em 4 de julho de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.306/2016 (BRASIL 2016), a qual alterou a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na Educação Infantil. A lei também se ajustou à duração mínima de nove anos para o EF e com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. Contudo, o que nos cabe perguntar é: que novas disputas surgirão? Com que justificativas jurídicas manterão as crianças de cinco anos no EF9a a partir de 2017?

6 Considerações finais

O embate entre Conselho Estadual, Ministério Público e escolas privadas no Paraná, que permitiu a antecipação etária e retirou o debate do foco educacional, parece nos perguntar “Afim, qual é o problema de se colocar no Ensino Fundamental crianças de 2, 3, 4, 5, ou 6 anos de idade?” e levou o debate para o foco jurídico, ocasionando dissensos e provocaram inúmeras

ros desgastes políticos e sociais. Como também: nos apresentou um visível desordenamento causado pela interferência da justiça, em todo o Sistema de Ensino; revelou o interesse das instituições privadas em maior número de alunos; mostrou a fragilidade dos gestores públicos nas discussões de interesse público-privado; estabeleceu o retrocesso nas decisões democráticas quando os gestores municipais foram obrigados a matricular e providenciar imediata implementação mesmo quando os profissionais não concordassem; deixou ver a fragilidade das associações e sindicatos em não ouvir os profissionais e em não se manifestarem em momento algum pela defesa dos docentes; revelou o anacronismo na gestão educacional pública em não ouvir nem docentes, nem gestores, nem especialistas e o atraso no exercício democrático dos conselhos de educação (estadual e municipal); materializou um adoecimento docente e uma recusa dos docentes mais antigos e alfabetizadores em assumirem turmas de cinco anos; revelou a questão curricular vivida como diversidade dos critérios etários na constituição das turmas em contraposição à homogeneidade das avaliações, a redução da oferta da Educação Infantil e a desconsideração do direito das crianças matriculadas no EF9a ou na EI sem as adequações curriculares, físicas ou dos profissionais.

A implantação dos nove anos e mesmo a antecipação da idade das crianças no Ensino Fundamental pode ser uma real qualidade para aqueles que, até então, não tinham acesso à Educação Infantil, como das escolas rurais, no qual não existia a oferta atendimento educacional para as crianças rurais menores de seis anos. No entanto, outras questões devem ser ressaltadas e analisadas para um aprofundamento do debate sobre a temática da transição das crianças de cinco e seis anos para o Ensino Fundamental, em adequação à perspectiva da qualidade da educação.

Acreditamos que as crianças de cinco anos deveriam ser atendidas na Educação Infantil, respeitando o processo de desenvolvimento e aprendizado dessas crianças. Afirmamos que a busca por uma escola de qualidade somente se efetivará através de uma proposta pedagógica consistente que atendam as necessidades infantis, os direitos de aprendizagem e que possam contribuir efetivamente para a formação das crianças.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – AMOP. *Currículo básico para a escola pública municipal: educação infantil e ensino fundamental: anos iniciais*. Cascavel: Assoeste, 2007.

BARBOSA, M. C. S. Apresentação. In: RAPOPORT, A. et al. (Orgs.). *A criança de seis anos: no ensino fundamental*. Porto Alegre: Mediação, 2009. p.4-11.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 10 ago. 2010.

_____. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 30 ago 2010.

_____. Lei Nº 11.114, de 16 de maio de 2005. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 maio 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm>. Acesso em: 14 jun.2010.

_____. Lei nº. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Estabelece o ingresso da criança de 6 anos no Ensino Fundamental de 9 anos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm>. Acesso em: 30 ago 2010.

_____. Lei Nº 13.306, de 4 de julho de 2016. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13306.htm>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. PL 414/2008. Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir desta idade. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/88063>>. Acesso em: 12 ago 2010.

_____. PL 6755/2010. Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465835>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

DEMENECH, F. *Desenvolvimento da linguagem escrita e a idade das crianças no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos no oeste do Paraná*. 2010. 106 p. Monografia (Graduação em Pedagogia). — Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, PR.

FLACH, S. *Influência das decisões judiciais na oferta de educação paranaense*. Ponta Grossa, 2012. Disponível em: <http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Estado_e_Politica_Educacional/Trabalho/01_06_14_26-7242-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 maio 2016.

GONÇALVES, L. de F. *A que interesse responde a interferência do poder judiciário na organização do ensino fundamental de 9 anos no Paraná?* Curitiba: CEE-PR, 2008.

NEVES, V. F. A.; GOUVÊA, M. C. S. de; CASTANHEIRA, M. L. A passagem da educação infantil para o ensino fundamental: tensões contemporâneas. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 121-40, jan./apr. 2011. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022011000100008>

PARANÁ. Lei Nº 16.049, de 19 de fevereiro de 2009b. Dispõe a data de corte de 31 de dezembro para o ingresso no Ensino Fundamental. *Diário Oficial do Estado*, 20 fev 2009. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=28045&tipo=LM&tplei=0>>. Acesso em: 30 ago 2010.

_____. Lei Nº 18.492, de 25 de junho de 2015. Plano Estadual de Educação do Estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado*, 26 jun 2015. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=143075>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

_____. Conselho Estadual de Educação. *Deliberação Nº 02/07, de 13 de abril de 2007*. Alteração do artigo 12 da Deliberação nº 03/06-CEE. Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/deliberacoes/deliberacao022007.pdf>>. Acesso em: 13 junho 2010.

_____. Conselho Estadual de Educação. *Deliberação Nº 03/06, de 09 de junho de 2006*. Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/deliberacoes/deliberacao032006.PDF>>. Acesso em: 20 junho 2010.

_____. Conselho Estadual de Educação. Ofício Nº 1.023/2009 de 10 de novembro de 2009a. Disponível em: <<http://www.undimepr.org.br/principal.php?menu=4>>. Acesso em: 22 jun.2010.

_____. Conselho Estadual de Educação. Documento orientador do Conselho Estadual de Educação do Paraná em relação a matrícula na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental. Curitiba: Conselho Estadual de Educação do Paraná, 2011. (mimeo)

_____. Conselho Estadual de Educação. Nota técnica, 2008. Ementa. Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/ensino_fundamental/nota_tecnica_001_2008_caopeduc/nota_tecnica_001_2008_caopeduc.doc>. Acesso em: 22 jun.2010.

PAULA, F. A. de; DEMENECH, F. “Temos cinco anos”: um registro sobre a antecipação da idade na implantação do ensino fundamental de nove anos no oeste do Paraná. *Revista Contrapontos*, Itajaí, v. 11, n. 2, p. 115-24, mai./ago., 2011.

_____.; SILVA, M. N. da. A fila de espera nas CEMEIS e a política de não atendimento na educação Infantil: uma introdução. In: SEMINÁRIO NACIONAL POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL, 2., 2005, Cascavel. *Anais...* Cascavel: Unioeste, 2005. p. 1-4.

SANTOS, L. L. de C. P.; VIEIRA, L. M. F. “Agora seu filho entra mais cedo na escola”: a criança de seis anos no ensino fundamental de nove anos em Minas Gerais. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 27, n. 96, p. 775-96, out. 2006. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000300008>

Submissão em: 19-07-2016

Aprovação em: 07-07-2017